



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 16/10/2013

ITEM: 013

TC-002660/026/10

Município: Irapuru.

Prefeito(s): Antônio Donizeti Cícero.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Antonio Donizete Cícero - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no D.O.E. de 12-12-12.

Advogado(s): Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Danilo Galan Favoretto e outros.

Acompanha(m): TC-002660/126/10 e Expediente(s): TC-000450/005/10, TC-001012/005/10, TC-001402/005/10, TC-043243/026/10, TC-000300/005/11, TC-025195/026/11, TC-021672/026/13 e TC-024825/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Irapuru, representada pelo então Prefeito Sr. Antonio Donizeti Cícero, por seus advogados e procuradores, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 06/11/2012¹, apreciando as contas relativas ao exercício de 2010 e, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação.

O juízo de irregularidade se deu em razão do excesso de repasses à Câmara Municipal, em afronta ao artigo 29-A da Constituição Federal, em vista do percentual abaixo discriminado:

Valor utilizado pela Câmara (repasses menos devolução)	594.970,92
Despesas com inativos	4.179,99
Subtotal	590.790,93
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009 7.460.351,18
Percentual resultante	7,92%

O parecer prévio desfavorável foi publicado no Diário Oficial do Estado de 12/12/2012 (fls. 247/248) e o pedido de reexame foi protocolado neste Tribunal em 18/01/2013 (fls. 249/268 e documentos que acompanham).

O Interessado defendeu, nas razões do apelo, que na base de cálculo da apuração do limite de repasses ao Legislativo deveria integrar as receitas de dívida ativa, juros e multas, receitas de taxa de água e esgoto, repasses complementares do FPM – por conta da MP 462/09 e, receita do FUNDEB.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 06/11/2012 estava formada pelos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Antonio Roque Citadini – Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, destacou que a EC nº 58/09 não produziria efeitos sobre o exercício em exame, motivo da ADI nº 4307-DF; que faltaria competência de um Poder local para alterar o planejamento orçamentário do outro.

As Assessorias Técnicas avaliaram que as razões apresentadas referem-se a reproduções das justificativas defensórias antes examinadas em primeira instância e, nesse sentido, mantiveram o percentual fixado de 7,92% repassado ao Legislativo, opinando, por conseguinte, pelo não provimento do pedido de reexame. Tal posicionamento foi seguido pela i. Chefia (fls. 278/286).

O d. MPC opinou pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais (fls. 286 - verso).

Ato contínuo, após o pedido de vistas, houve a dilação de prazo para a juntada de “memoriais” em reforço às suas razões recursais, notadamente quanto à tese de que a EC nº 58/09 só começou a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010 – inclusive quanto aos atos que compunham o processo legislativo, de tal sorte que a lei que aprovara o orçamento para aquele ano constituía-se em ato jurídico perfeito, consumado, impossível de ser retroagido.

Ao final, solicitou novamente a inclusão da receita tributária relativa à dívida ativa, juros e multas, e repasses de FPM; destacando, ainda, a existência da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 271, que discute o entendimento desta E. Corte sobre a matéria; e, por conseguinte, pediu a reforma do r. parecer exarado ou, ao menos, o sobrestamento do feito, até decisão do E. STF sobre a mencionada ADPF (fls. 293/306 e seguintes).

Os autos, na sequência, seguiram ao MPC para manifestação acerca dos aludidos “memoriais”, ensejando a opinião de fls. 342/348, no sentido do não conhecimento e desentranhamento da nova peça defensiva.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 16/10/2013 **Item nº:** 013

Processo: TC-2660/026/10

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU

Responsável: Antonio Donizeti Cícero – Prefeito Municipal à época

Período: . 01.01 a 31.12.10

Assunto: Contas anuais do exercício de 2010

Em exame: PEDIDO DE REEXAME

Advogados: Dr. Alexandre Massarana da Costa – OAB/SP 271.883
Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro – OAB/SP 278.013

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, eis que atendidos os pressupostos previstos na Lei Complementar nº 709/93 para a sua admissibilidade, porquanto formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 12/12/12 e apelo protocolado em 18/01/13*).

No mérito,

Conforme se observa nestes autos, o motivo que ensejou a emissão do parecer desfavorável às contas anuais de 2010 da Prefeitura Municipal de Irapuru refere-se ao excesso de repasses à Câmara Municipal, em afronta ao artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na mesma esteira dos órgãos técnicos da Casa, pude constatar que as razões do apelo coincidem, em sua maioria, com as que foram ofertadas pela Municipalidade na primeira fase processual, as quais foram objeto, inclusive, de sustentação oral naquela ocasião.

Não há razões, nesta oportunidade, para externar posicionamento diverso, ainda que o Recorrente pugne pelo sobrestamento do presente feito até decisão do Supremo Tribunal Federal na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 271.

Isso porque, a despeito da notícia de que foi proposta a supracitada ADPF contra o posicionamento desta E. Corte, o fato é que a medida adotada não recebeu, e/ou não foi demonstrada até então, a suspensão liminar pelo Excelso Pretório, de modo que não traz qualquer resultado no mundo jurídico.

Prevalece, portanto, a posição de que os valores pleiteados pelo Recorrente, para inclusão no cálculo da Receita Tributária Ampliada, não tem sido admitida nesta Casa, porquanto não existe expressa indicação permissiva estabelecida no *caput*, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Nessa conformidade, entendo que aqui deva ser dado o mesmo entendimento daquele dispensado nos autos do TC-2400/026/10, cujo voto condutor da r. Decisão do Tribunal Pleno em 05/06/2013, sob relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, se deu no seguinte sentido:

“Frente aos argumentos apresentados pelo responsável, permito-me transcrever trecho de decisão proferida nos autos do TC-2049/026/10 (Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá - Segunda Câmara de 25-09-12), de relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que bem abordou a questão em tela:

“O artigo 3º da citada Emenda n. 58 expressamente prescreveu que ela entraria em vigor na data de sua promulgação (23-09-09; publicação no DOE de 24-09-09) e que a alteração dos limites de despesas das Câmaras Municipais produziria efeito “a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda”, vale dizer, a partir de 1º-01-10. Como a Emenda produziu efeitos a partir de 1º-01-10, é evidente que o limite de despesas a observar em 2010 era de 7%. Os princípios que definem a hierarquia das leis não permitem que se extraia de lei infraconstitucional, como o são as leis municipais de planejamento orçamentário (no caso, a LDO e a LOA), argumento que contrarie a prescrição expressa da Constituição Federal, para prostrar a vigência do limite de despesa de 2010 para 2011.”

Quanto à ADPF nº 271, submetida pelo Partido Trabalhista Brasileiro à análise do Supremo Tribunal Federal, versando sobre o critério adotado por esta Corte na aferição da base de cálculo do duodécimo a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal, que violaria o artigo 29-A da Constituição Federal, observo que aguarda julgamento, não havendo notícias de liminar concedida com vistas à suspensão do andamento dos processos envolvendo a matéria.”

À vista do exposto, considerando inalterado o percentual dos valores repassados pela Prefeitura Municipal de Irapuru ao Legislativo (7,92%) e, portanto, inabalado o fundamento para a emissão do parecer desfavorável às contas de 2010, voto pelo não provimento do pedido de reexame.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.

GCCCM-31